



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 01.07.1996
C	Rubrica

Processo n.º 10950.000020/93-12

Sessão de : 04 de julho de 1995

Acórdão n.º 202-07.872

Recurso n.º: 97.656

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

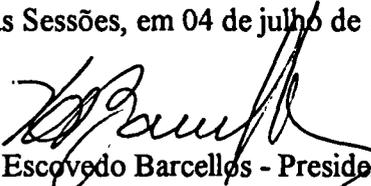
Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - Só alcança os impostos que enuncia, não abrangendo taxas e contribuições. Recurso negado.

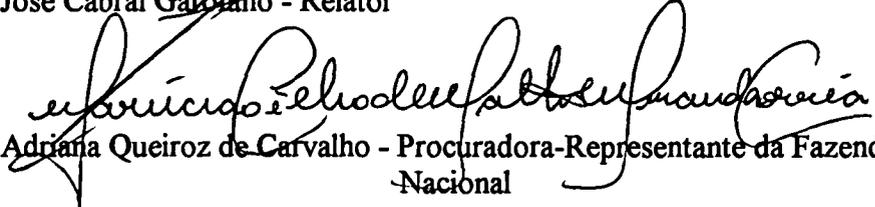
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campe-lo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



Processo n.º 10950.000020/93-12

Recurso n.º: 97.656

Acórdão n.º: 202-07.872

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATÓRIO

Neste processo administrativo fiscal discute-se o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel rural com área de 42,5 ha. Da Notificação não consta o código de cadastro no INCRA.

Por objetividade e economia processual, adoto e transcrevo o relatório e os fundamentos da decisão recorrida (fls.122/124):

"2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei 6.476/79, Decreto nº 84.685/80 e Instrução Normativa SRF nº 119/92;

3. Na petição inicial de fls. 04 a 11, a impugnante alega em resumo que: face a natureza da Requerente, Instituição de Ensino, a mesma goza de imunidade tributária. Durante os exercícios que se passaram, solicitou o cancelamento de lançamentos efetuados, tendo recebido provimento aos seus recursos, cfe decisão no PAF nº 2287/84 - INCRA.

3.1 Discorre e comprova sua condição de Fundação de Direito Público, com Estatuto devidamente aprovado. Por essas razões, encontra-se elencada no rol das pessoas jurídicas que gozam de imunidade tributária, cfe disposto no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal. Assim, a cobrança do ITR, bem como das demais taxas e contribuições sindicais é INCONSTITUCIONAL, pois constitui modalidade do gênero tributo. Que o próprio INCRA decidiu pela inaplicabilidade do ITR, sobre os imóveis cadastrados em nome da requerente. Requer o reconhecimento da condição de IMUNE, e o cancelamento do lançamento que deu origem à Notificação.

É o relatório

4. Da análise dos elementos constantes do processo conclui-se que:

5. Preliminarmente cabe esclarecer que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.000020/93-12

Acórdão n.º 202-07.872

lançamento do ITR/92 foirealizado com base nas informações prestadas pela contribuinte através da Declaração Anual de Informações - DAI.

5.1 A interessada pleiteia com ênfase seu reconhecimento de entidade imune, para ficar desobrigada do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA, CONTAG, Taxas de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal.

5.2 O artigo 150, da atual Constituição Federal determina: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros; c) patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".

5.3 A decisão do PAF - INCRA, fls.104 e 105, conforme cópia anexada pela interessada, comunica o DEFERIMENTO do pedido de ISENÇÃO do imposto Territorial Rural - ITR, a vista do previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. No entanto, a mesma decisão comunica que a isenção legal contempla o Imposto Territorial Rural -ITR, não sendo extensivo às taxas e outras contribuições. (grifamos)

5.4 Dessa forma cabe ressaltar que a imunidade constitucional, aplica-se literalmente sobre o IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, não podendo ter abrangência tributária ampla, como pretendida pela interessada.

5.5 A contribuição parafiscal, de que trata o artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1.970, não incidirá sobre imóveis rurais abrangidos pela imunidade constitucional ou não sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
"

Restaram mantidas as exigências relativas à Taxa de Serviços de Cadastro e Contribuição à CNA.

Em suas razões de recurso (fls.127/131) insurge-se contra a decisão recorrida, na medida em que a mesma manteve sob exigência a Taxa de Serviços de Cadastro e Contribuição à CNA. Diz que o julgador singular se pautou exclusivamente na expressão literal do dispositivo constitucional, deixando de levar em consideração a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.000020/93-12

Acórdão n.º 202-07.872

extensão de sua aplicação, pelo que se foi dado o sentido global ao texto da CF/88, deveria-se incorporar, também, as taxas e contribuições mantidas.

Sustenta que tributo é gênero, impostos, taxas e contribuições são espécies.

O *nomem juris* utilizado para tipificar o tributo é irrelevante, porquanto o entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico, no sentido de que a expressão imposto, utilizado pelo legislador-constituente, tem abrangência ampla, de sentido lato, onde estão incluídas todas as modalidades de tributos. Se é vedado ao Poder Público tributar instituições de ensino, tal limitação atinge sindicatos, federações ou confederações, vez que estes são beneficiários das contribuições questionadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.000020/93-12

Acórdão n.º 202-07.872

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A nova Constituição Federal, promulgada em 1.988, ao tratar **Das Limitações do Poder de Tributar**, em seu artigo 150, inciso VI, letra "c", nada mais fez do que confirmar o conteúdo de limitação do Poder Impositivo, insita no artigo 19, inciso III, letra "c" da Carta Magna anterior. A matéria já estava disciplinada pela Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1.966, Lei Complementar que passou a ser denominada como Código Tributário Nacional, que em seu artigo 9º, inciso IV, letra "c", estabelece as **LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**.

Assim, estamos aqui tratando de princípios e normas gerais de Direito Tributário, de prevalência superior sobre outras normas que venham dispor em sentido contrário ao que os mesmos estabelecem. Logo, estes princípios constitucionais --- na edição, interpretação, estudo e aplicação integrada das normas hierarquicamente inferiores --- são de observância compulsória, sob pena de incursão em inconstitucionalidade da exigência fiscal, ou até da própria norma que determinou a exação.

Para o Direito brasileiro, quando se trata de tributos vinculados, terminologia esta empregada na classificação jurídica dos tributos, se está fazendo referência vaga e direta às taxas e à contribuição de melhoria. Com relação aos tributos não vinculados --- que são os impostos --- é que via de regra se estuda o princípio da capacidade contributiva. Curial, também, que se considere, mesmo que de passagem, a pertinência aos tributos vinculados, no caso, as taxas.

No que respeita às taxas, o aludido princípio da capacidade contributiva merece tratamento específico, no que difere daquele que se refere aos impostos.

O mestre GERALDO ATALIBA --- *in Hipótese de incidência tributária*, 3ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 143/144 --- ensina que a base impositiva, na taxa, é uma dimensão da atividade do Estado, seja o valor ou outra grandeza da própria atividade estatal.

Como dito, quando se enfoca a taxa, tem-se sempre e especialmente como uma atividade estatal. Por isto não se deve estabelecer dimensão à taxa em função da capacidade contributiva daquele que deve pagá-la. Contudo, este entendimento não autoriza dizer que não se possa de alguma forma deixar de levar em consideração a capacidade contributiva. Faz exemplo disto, a isenção de custas judiciais para as pessoas que não tem capacidade de pagá-las, pelo seu estado de comprovada pobreza. Neste caso, há lei que estabelece preceitos isentivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.000020/93-12
Acórdão n.º 202-07.872

Deve-se ressaltar que o princípio da capacidade contributiva esta juridicizado em relação aos impostos --- artigo 145, § 1º da CF/88 --- e, como resta entendido o dispositivo constitucional dirige-se tão-somente à espécie impostos, e não ao gênero tributos. Por isto, no Brasil, o princípio da capacidade de contribuir vive como princípio constitucional dirigido aos impostos, e tão-somente em relação aos mesmos, e isto é de imposição compulsória do legislador, que pela inobservância de tal princípio, poderá produzir lei inconstitucional. Por exclusão, inclusive em relação às taxas, para qualquer outro tributo é facultado ao legislador se ater ou não ao princípio da capacidade contributiva.

O que não se discute nos autos deste processo fiscal é o fato de a apelante gozar de **imunidade constitucional**, em razão de sua atividade social, no caso a educação.

Dos dispositivos citados supra, o inciso IV do artigo 9º do CTN elenca os casos de reconhecimento da imunidade --- **não incidência, enquanto a isenção é causa excludente apenas do crédito, mas, não da obrigação tributária**. Está claro que em se tratando de imunidade tributária, não existiria problema jurídico algum em relação aos impostos, posto que a imunidade pode ser considerada exceção ao princípio da capacidade contributiva prevista pela própria Constituição Federal.

É sabido, por ser regra elementar de hermenêutica, que antes de invalidar um preceito, o intérprete deve harmonizá-lo e conciliá-lo com o todo da lei, atento ao axioma de que a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias, bem como outras dela não faltam. Também é axioma do direito que o legislador conhece o significado dos termos empregados na norma e o seu alcance. Assim, o dispositivo externa a vontade do legislador-constituinte e, dela não pode se afastar o intérprete.

Se a lei não especializou, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de sua aplicação ir além da vontade da própria lei.

No meu sentir, por falta de previsão legal, não pode ser concedida à apelante isenção de pagamento da taxa de serviços de cadastro, incidente sobre seus imóveis rurais.

Esta matéria já é bem conhecida deste Conselho de Contribuintes, como dá conta, por exemplo, o Acórdão n. 201-63.931, de 20 de agosto de 1.986, da lavra do ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, a quem peço venia para transcrever suas razões de decidir lançadas no voto condutor do citado aresto:

"Insiste a recorrente em declarar que "neste pedido de imunidade tributária ... entende-se o não pagamento de impostos, taxas contribuições ou qualquer modalidade de tributo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.000020/93-12
Acórdão n.º 202-07.872

Por sua vez, reconhece a decisão recorrida que a recorrente tem razão no que diz respeito à imunidade do ITR, mas não está isenta e nem tampouco imune das demais taxas e contribuições inerentes."

Com efeito, a invocada imunidade, prevista no art. 19, III, "c", da Constituição, se cabível no caso, se restringe, conforme expresso no dispositivo constitucional, aos impostos, no caso o ITR, mas não às taxas e demais contribuições. Estas espécies do gênero tributo, só na hipótese de isenção, expressamente deferida por lei, o que não ocorre no caso. "

Com a promulgação da nova Carta Constitucional, o dispositivo citado no transcrito Acórdão foi recepcionado com a mesma redação, pelo que em nada muda o entendimento do Conselheiro-Relator.

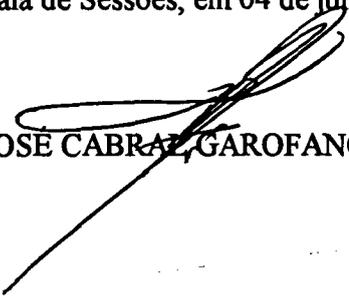
Da mesma forma, são devidas as contribuições às entidades de classe de empregadores, porquanto o legislador-constituente especializou a exclusão que considerou devida, como faz certo o disposto no artigo 240 da CF/88:

" Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. "

Aqui o legislador-constituente fez a única exclusão da contribuição à entidade de classe --- **contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários** --- pelo que, não há disposição expressa que autorize a dispensa de cobrança de contribuição à CNA, vinculadas à propriedade de imóveis rurais. Como já visto, não é caso de imunidade fiscal como defende a recorrente.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 04 de julho de 1995.


JOSE CABRAL GAROFANO